



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008959/2007-35
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.322 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria CONT. PREV - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS NATURAIS BELASQUE LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/10/2005

PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Não havendo lançamento anterior noticiados nos autos, a obrigação subsiste até que expire o prazo máximo para lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III da Lei 8.212/91, fls. 47/48, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.951,21.

Após tomar ciência postal da autuação em 05/01/2007, fls.27, a recorrente apresentou impugnação, fls. 29/32, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário. Argumentou, especialmente, que os livros não exibidos estariam à disposição da fiscalização de modo a possibilitar a relevação da multa.

Em virtude das alegações da impugnante, a DRJ/Curitiba solicitou diligências para que fosse apurado se a falta foi suprida, fls. 271.

A fiscalização relatou que o Livro de 1996 não havia sido apresentado, considerando os demais apresentados.

A 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, no Acórdão de fls. 285/290, julgou o lançamento procedente em virtude da falta dos Livros de 1995 e 1996, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 12/03/2008, fls. 292.

O recurso voluntário, apresentado em 24/03/2008, fls. 296/300, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo este prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

Entende que a multa deve ser relevada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

O caso suscita a definição do prazo durante o qual o sujeito passivo deve guardar livros e documentos contábeis. O CTN possui dispositivo que trata do assunto em seu art. 195, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Segundo o CTN, portanto, o sujeito passivo deve guardar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Parece-nos claro que pretende o texto legal preservar os meios de prova daqueles créditos tributários que estão em litígio.

Ainda sobre a mesma questão, mas especificamente em relação às contribuições previdenciárias, existe norma do Decreto 3.048/99 (RPS) que estatui que o prazo seria de dez anos, conforme texto que transcrevemos:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

No entanto, trata-se de dispositivo do RPS que estava em harmonia com o conteúdo do art. 45 da Lei 8.212/1991 que estabelecia que o prazo decadencial e prescricional era de dez anos. A partir da edição da Súmula Vinculante 08 do STF, entretanto, ficou esclarecido que tais prazos eram de cinco anos. Mas esse fato é apenas supletivo na nossa conclusão, pois o que consideramos para concluir pela não aplicação dessa norma do RPS é o

evidente conflito dessa norma com o que determina o art. 195 do CTN. Nesses casos deve prevalecer o conteúdo da norma de maior hierarquia, mormente quando tratamos de diploma legal com *status* de Lei Complementar estatuidora de normas gerais sobre direito tributário.

Assim, as empresas estão obrigadas a manter à disposição da fiscalização seus documentos fiscais e contábeis até que ocorra o prazo prescricional dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram para que fiquem preservados os respectivos meios de prova. Não havendo notícia da existência de outros lançamentos referentes ao período a que se refiram os documentos solicitados pela fiscalização, não há que se falar em prazo prescricional com prazo já iniciado. No entanto, enquanto remanescer o direito de a fazenda pública efetuar o lançamento, poderemos ter o início do prazo prescricional após o referido ato administrativo alcançar a definitividade na esfera administrativa. Em outras palavras, na ausência de lançamento anterior noticiado nos autos, o prazo para apresentação dos documentos irá coincidir com o prazo máximo que terá a fazenda pública para efetuar o lançamento. Tal prazo é aquele que toma o *dies a quo* previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Assim, se a intimação para apresentação de documentos foi cientificada ao fiscalizada em 14/06/2006, fls. 20, esta, naquele momento, só mantinha a dever de guarda de documentos para fatos geradores ocorridos após 31/12/2000.

Observamos no Acórdão a quo que a fundamentação fática da manutenção da penalidade foi a não entrega dos Livros de 1995 e 1996, fls. 288. Como já esclarecemos, a recorrente não estava obrigada a manter a guarda de tais Livros na data em que foi cientificada da intimação. Assim, não pode ser penalizada por não entregar documentos em relação aos quais não tinha o dever de manter a guarda.

Ressaltamos não cabe no caso a discussão de decadência de efetuar o lançamento, uma vez que a obrigação de apresentar documentos subsiste no prazo previsto no CTN e a infração ocorre no momento do não atendimento de intimação.

Por fim, é de ser observado que as obrigações acessórias ou deveres instrumentais decorrem da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º do CTN). Não podemos entender o sentido de “acessoriedade” como a obrigação que dependa da existência da obrigação principal. Pode existir obrigação acessória sem a principal como é o caso das pessoas físicas ou jurídicas que desfrutem de imunidades tributárias: não há tributo a ser pago, mas as denominadas obrigações acessórias devem ser cumpridas. Independentemente de existir obrigação principal, os deveres instrumentais advêm de previsão na legislação tributária.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 21/09/2011 15:30:59.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 21/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/10/2011 e MAURO JOSE SILVA em 21/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.15373.7T5T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

88BCF45A07E6C63DF0521E966048A056CF0D7C04